



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de preços nº 054/2022

Processo nº 22.0.000137214-2

OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia e/ou Arquitetura, pelo regime de empreitada por preço global, para elaboração de Projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), Licenciamento, Executivos e Complementares, apontados por este, como necessários à obra e licenciamento completo junto ao CBMRS, para os seguintes prédios, no Município de Porto Alegre, nos Lotes abaixo discriminados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:

LOTE 1 - HPS (16.553,24m²)

LOTE 2 - CS SANTA MARTA (6.721,46m²) e SEDE (3.423,54m²)

LOTE 3 - CS CAMAQUÃ (766,73m²) , US NAVEGANTES (1.668,74m²) e DVS (2.667,75m²)

LOTE 4 - COMPLEXO INTEGRADO: PACS, US MOABE CALDAS e US vila dos Comerciantes (13.915,16m²)

LOTE 5 - IAPI (19.289,09m²)

IMPUGNANTE: GUSTAVO RAMOS VAHL, CNPJ 36.692.129/0001-55.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto, tempestivamente, encaminhado para o e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, conforme estabelece o item 3.8 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI 22035680, anexo ao Processo SEI 22.0.000137214-2.

Ressaltamos que o atual pedido de impugnação repete solicitação já analisada e julgada pela Comissão de Licitações, com os devidos subsídios técnicos encaminhados pela Coordenação de Infraestrutura e Manutenção - DA/SMS (CIM-DA), conforme encontram-se no Despacho 21906624.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Requer a Impugnante que seja retificado o item 6.3.3, alínea "a", para que seja retirada a limitação de localidade, sendo aceito a comprovação de experiência com projetos de PPCI em qualquer localidade do país. Alega que em que pese as legislações regionais acerca do tema "proteção contra incêndio", não se pode afirmar que o projeto de PPCI seja distinto entre as localidades. Outrossim, o serviço é fiscalizado pelos órgãos responsáveis, que por sua vez, atuam de forma igualitária para todas as localidades do país, não havendo distinção na análise de projetos de PPCI em estados distintos. Alega que tal exigência causa os seguintes efeitos:

1. limitação do nº de participantes por cláusula restritiva que no seu entender é ilegal;
2. apesar das legislações regionais acerca do tema “proteção contra incêndio” serem diferenciadas, não se pode afirmar que o projeto de PPCI seja distinto entre as localidades;
3. não há distinção na análise de projetos de PPCI em estados distintos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Pleiteia, a impugnante, a alteração do Edital.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, vale destacar que, o teor do pedido de impugnação novamente apresentado já foi objeto de julgamento conforme documento SEI nº 21922916. Diferente do exposto pela impugnante a Administração não apenas suspendeu o certame com posterior publicação de nova data sem apresentar respostas aos apontamentos impugnados. O motivo da republicação foi a alteração de exigência de qualificação técnica do item 6.3.2 do Edital retirando a exigência de exclusividade de engenheiro civil, mas deixado discriminado Arquiteto e/ou Engenheiro, atendendo assim, o limite da exigência de qualificação técnica conforme a Lei Complementar 8.666/93. Quanto ao pedido apresentado pela impugnante o mesmo foi INDEFERIDO, portanto não houve alteração do Edital em decorrência de seu pleito.

Observa-se, portanto, a legalidade do andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar as supostas irregularidades alegadas.

Além disso, **é salutar registrar que as insurgências do impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.**

A exigência efetuada no Edital objeto de impugnação consta no item 6.3.3, alínea “a”, abaixo transcrito:

6.3.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) Elaboração de Projeto de Prevenção contra Incêndio (PPCI) Completo de edificação não residencial maior que 1000m². O(s) Atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) comprovar a elaboração de PPCI no Estado do Rio Grande do Sul, bem como deverá(ão) ser acompanhado(s) do Certificado de Aprovação do projeto submetido ao Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Sul. Os projetos de PPCI submetidos ao CBMRS deverão ser do tipo de Plano Completo.

A licitante aponta que as "irregularidades" constituem em atentado ao caráter competitivo do processo licitatório, culminando na redução do número de participantes. Ao contrário do que registra a impugnante, tendo em vista que a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes estava prevista para o dia 16 de janeiro de 2023, já foram recebidas neste Unidade envelopes de 09 (nove) concorrentes, envelopes estes que ficam para a sessão do dia 06 de fevereiro de 2023.

Quanto a argumentação da impugnante que as legislações regionais acerca do tema "proteção contra incêndio" serem diferenciadas, não se pode afirmar que o projeto de PPCI seja distinto entre as localidades e que não há distinção na análise de projetos de PPCI em estados distintos pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, após análise minuciosa do pedido de impugnação doc. SEI 22035680, em detrimento do edital de tomada de preço 54/2022 e do projeto básico (21394468), foi apresentada a seguinte avaliação pela Coordenação de Infraestrutura e Manutenção - DA/SMS (CIM-DA), documento SEI nº 21906624:

Considerando que a impugnante apresenta especificamente um pedido: para que seja retirada a limitação de localidade, argumentando que deve ser aceito a comprovação de experiência com projetos de qualquer localidade do país.

Considerando que os projetos de PPCI dos prédios da Prefeitura de Porto Alegre são avaliados e aprovados pelo Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Sul, o qual apresenta uma legislação estadual própria que regulamenta com resoluções e instruções técnicas.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde possui experiência frustrada com empresas de fora do estado (conforme contrato 19.0.000067614-7 ilustra inúmeras problemáticas), que não possuíam projetos aprovados no CBMRS, e que não conseguem aprovar os projetos conforme as exigências estaduais vigentes.

Informo que a exigência apresentada na qualificação visa garantir que a licitante tenha o mínimo de conhecimento e experiência com a legislação do Rio Grande do Sul. Esta licitação contempla mais de 65.000m² de área de prédios próprios, que em análise a lei de licitações, poderia haver uma exigência inclusive maior de área mínima para qualificação.

As edificações envolvidas são de grande porte, risco e complexidade. Como responsável técnico, afirmo que a legislação estadual do Rio Grande do Sul referente PPCI se diferencia de vários estados, mesmo sendo baseadas em normativas técnicas, é

única. Devendo a licitante comprovar o mínimo de experiência e conhecimento desta legislação. O questionamento apenas demonstra desconhecimento por parte da impugnante.

Considerando também que a própria Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre, já avaliou e questionou exatamente sobre esse tema, aprovando o edital do ponto de vista jurídico conforme PGM - Informação 9250 (21754136).

Em relação ao ponto de vista de que não há distinção na análise de projetos de PPCI em estados distintos, temos caso concreto de divergência nesta secretaria em relação a empresa de fora do estado, sendo tal afirmação desconexa com a realidade.

Cabe ressaltar que compete exclusivamente a administração pública especificar e delimitar o objeto da contratação conforme as necessidades da própria administração pública, sendo ato discricionário.

Assim, do ponto de vista técnico do Projeto Básico, apresentamos avaliação de indeferimento integral do pedido de impugnação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Tomada de Preços nº 054/2022, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta por GUSTAVO RAMOS VAHL.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 17/01/2023, às 11:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Assistente Administrativo**, em 17/01/2023, às 11:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 17/01/2023, às 12:08, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22035703** e o código CRC **494F280A**.